

faltas.

Art. 17. O fornecimento de gaz aos particulares sera feito pelo preço de seis e meio reis por pé cubico inglez, equivalente a 64500 r. por mil pés cubicos.

Todos os pagamentos a fazer-se para o consumo do gaz se-  
verão ser regulados pelo actual padrão monetario de 44000 r. oitava de ouro de 22 grm. lates, equivalente a 27 dinheiros r. 14000 r.

Art. 18. Os pedidos feitos por particulares para illuminações dos seus prédios serao, depois das obras concluidas, communicados pelo proprio particular ao Director da Repartição das Obras Publicas, a quem cabera em qual quer tempo examinar as obras, e representar a Commissão quando mais as julgar feitas de conformidade com as prescripções da sciencia.

Art. 19. Nenhuma torreira dos ramos de encamamento particular poderá ser estabelecida sobre o solo das vias publicas sem preceder authorisação da Presidencia em casos excepcionaes, depois de